

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL, ESTADO DA BAHIA.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 063/2024;

MASTER SERVIÇOS, LIMPEZA E LOCAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.188.588/0001-08, situada na Rua São Marcos, S/N, Quadra 3, Lote 114, Edf. Ana Costa, Jardim Petrolar, Alagoinhas/BA, CEP: 48.031-010, vem, tempestivamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

Ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 006/2024 (Processo Administrativo Nº 063/2024), que objetiva a *“contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, contemplando os serviços de apoio administrativo, operacional e técnico, para atender às necessidades do Município de Angical/BA, solicitado pelas Secretarias, pertencentes a este Município, conforme especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I, do Edital”*.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Preliminarmente, destaca-se a tempestividade do presente ato, tendo em vista que a sessão pública está designada para o dia 25/04/2024, e o prazo para apresentação

da impugnação se dá até o terceiro dia útil que antecede a data fixada para abertura da sessão pública, nos termos do item 18.1 do Edital.

18.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Diante do exposto, tem-se que o referido prazo vence no dia 22/04/2024, pelo que o protocolo da presente nesta data se afigura plenamente tempestivo.

2. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DA IMPUGNAÇÃO.

De início, da análise do edital do presente certame licitatório observou-se que a alínea “e” do item 9.2.1.3, que trata dos documentos de habilitação que deverão comprovar a qualificação técnica da empresa, acrescentou subitens desconexos, de modo a gerar insegurança sobre a sua necessidade ou não. Vejamos:

De início, verifica-se que o Edital do processo em epígrafe determinou que fosse apresentada documentação incomum e desprovida de base legal, de modo a extrapolar as exigências da legislação, demonstrando-se irrazoáveis, considerando o objeto licitado, conforme pode ser verificado na alínea “e” do item 9.2.1.3:

9.2. Para fins de habilitação, deverá o futuro contratado comprovar os seguintes requisitos:

(...)

9.2.1.3. Habilitação técnica:

(...)

e) PGR e PCMSO da empresa licitante.

Nesse ponto, cumpre destacar que cabe à Administração Pública exigir tão somente a comprovação dos elementos indispensáveis à execução do objeto licitado, não podendo, por óbvio, ultrapassar o rol TAXATIVO da documentação consignada no art. 67 da Lei 14.133/2021, que discorre sobre a qualificação técnica.

Em tempo, cumpre destacar que a taxatividade se justifica porquanto o legislador tenha inserido, na redação do art. 67, que *“a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será **restrita a:** (...)”*, no entanto, a relação de documentos constantes nos seus parágrafos e incisos não contempla a documentação questionada.

Desse modo, resta evidente que a exigência dos documentos indicados acima macula a competitividade do certame, indo de encontro à finalidade do processo licitatório, que é de observância ao princípio constitucional da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por outro lado, o art. 9º, inciso “I”, alínea “a”, da Lei 14.133/2021 indica ser *“vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos (...) admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que (...) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório”*.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União possui entendimento pacificado no sentido de não ser possível a exigência de documentos que restrinjam a competitividade:

Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)

É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.

Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 1699/2007 Plenário (Sumário)

Para favorecer a competitividade e a obtenção do menor preço, as exigências para participação em licitação não devem passar do mínimo necessário para assegurar a normalidade na execução do futuro contrato, em termos de situação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômica e regularidade fiscal.

Acórdão 549/2008 Plenário

Observe, com rigor, notadamente quanto as especificações em relação a qualificação técnica das empresas licitantes, limitando-as tão-somente as elencadas no referido dispositivo, haja vista seu caráter exaustivo, o disposto no art. 30 da Lei no 8.666/1993.

Visando trazer maior especificidade ao tema, cumpre destacar que no Acórdão nº 365/2017, o Plenário do TCU manifestou-se acerca da impossibilidade da exigência de PCMSO como critério de qualificação técnica, de modo que, além de entender pela ilegalidade do edital, também atribuiu multa aos responsáveis. Veja-se:

VOTO

[...]

11. Demandar que os concorrentes sejam registrados junto aos serviços especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho e

disponham de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e de Programas de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA fere frontalmente o § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993, que veda de maneira expressa exigências não previstas na própria lei que possam inibir a participação de concorrentes na licitação. O pretexto usado pelos responsáveis para a inclusão de tais exigências, qual seja, a garantia da saúde e da integridade física dos operários, destoa inclusive das leis e portarias que tratam da Engenharia e Segurança do Trabalho, que não preveem condicionantes dessa natureza para que empresas possam participar de licitações.

[...]

26. [...] Desse modo, **tais responsáveis devem ser sancionados com a multa** [...]

Em outro julgamento (Acórdão 10767/2018-Segunda Câmara), além do PCMSO, o Tribunal de Contas da União também entendeu pela ilegalidade da exigência de todos estes programas de integridade enquanto requisito de habilitação, citando-se o PPRA, LTCAT e Plano de Emergência e Contingência. Vejamos:

*1.6.2. Dar ciência ao Dsei/Guatoc, com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, sobre **as seguintes irregularidades, identificadas no Pregão Eletrônico 2/2018, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:***

*1.6.2.1. **exigência indevida, como requisito de habilitação, de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacionais - PCMSO, Laudo Técnico***

das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT e Plano de Emergência e Contingência, previstos, respectivamente, nos subitens 8.6.6, 8.6.7, 8.6.8 e 8.6.9 do edital, uma vez que tais documentos não se enquadram ao disposto nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993;

Por fim, deve-se repisar que, na mesma linha de ilegalidade da exigência do PCMSO, também o PGR constitui solicitação indevida aos licitantes, porquanto não decorra de base legal autorizadora.

3. DOS REQUERIMENTOS

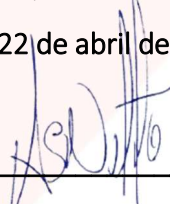
Diante de todo o exposto, requer que a presente impugnação seja conhecida e processada para que, no mérito, seja o Edital retificado, promovendo-se a devida adequação para que seja eliminada a alínea “e” do item 9.2.1.3.

Em tempo, informamos que, em caso de não provimento, poderão ser encaminhadas cópias da presente insurgência e ato convocatório por meio de Representação ao Ministério Público, bem com Denúncias dirigidas ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, Tribunal de Contas da União e CGU – Controladoria-Geral da União.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Angical, Estado da Bahia.

Em 22 de abril de 2024.



REPRESENTANTE LEGAL